



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 813202317424671

Nome original: Sentenca Marcos.pdf

Data: 30/11/2023 17:18:43

Remetente:

MARLA RESENDE PEREIRA BABOS

Secretaria da Vara Única da comarca de Rio Paranaíba

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue precatória para distribuição e providências.



Número: **5001759-55.2023.8.13.0555**

Classe: **[CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Rio Paranaíba**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG (AUTORIDADE)	
MARCOS DA SILVA SANTOS (AUTOR(A) DO FATO)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10101749459	07/11/2023 16:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Rio Paranaíba / Juizado Especial da Comarca de Rio Paranaíba

Avenida Trajano José Silva, 485, Centro, Rio Paranaíba - MG - CEP: 38810-000

PROCESSO Nº: 5001759-55.2023.8.13.0555

CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]

AUTORIDADE: Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

AUTOR(A) DO FATO: MARCOS DA SILVA SANTOS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal pelo crime tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, consistente em **advertência sobre os efeitos das drogas** (ID 10101105451).

Dessa forma, **HOMOLOGO** a transação penal pelo crime tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, julgando **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARCOS DA SILVA SANTOS**, pelo cumprimento da transação penal **consistente em advertência sobre os efeitos das drogas**, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 11.343/06 e artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ficando condicionada à intimação do suposto autor do fato, ressaltando ainda a observância ao disposto no §4º, do mencionado dispositivo legal.

**INTIME-SE** o autor do fato, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando **DETERMINADA a realização da advertência pelo Oficial de Justiça**, devendo o réu ser esclarecido acerca dos malefícios



para a sua vida social, familiar e profissional advinda do uso de drogas.

Intime-se o Ministério Público.

Declaro desnecessária a intimação pessoal de eventual vítima.

Destinação de bens apreendidos, se for o caso, conforme legislação pertinente, especialmente o Provimento Conjunto nº 24/CGJ/2012 e 53/2016.

Com o trânsito em julgado, baixar e arquivar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Paranaíba, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO RORIZ DE CASTRO BARBO

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Rio Paranaíba

